

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna, ex-prefeitos de Cupira/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da inexecução do Contrato de Repasse 186.255-97/2005 (Siafi 541787) destinado à ampliação de unidade esportiva, com os recursos provenientes do Ministério do Esporte no valor de R\$ 140.000,00 e a vigência do ajuste estipulada para o período de 29/12/2005 a 30/12/2011.

2. Após as vistorias **in loco**, a Caixa constatou que, apesar da realização de 79,58% do objeto pactuado, não houve a consecução do objetivo almejado, pois *“as metas físicas e o cronograma físico-financeiro não foram atingidos conforme contratado, de acordo com os parâmetros previstos, não permitindo o benefício imediato à população alvo, visto que o piso da quadra poliesportiva, as instalações elétricas e os equipamentos não foram instalados, em conformidade com o previsto no plano de trabalho”* (v.g.: relatório do tomador de contas à Peça 1, p. 107-110).

3. No âmbito do TCU, a Secex/PE promoveu a citação solidária dos ex-prefeitos pelo valor equivalente às parcelas desbloqueadas pela Caixa, tendo em vista a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, já que a obra não teria sido concluída dentro do prazo de vigência do aludido contrato e os seus objetivos não teriam sido alcançados.

4. A despeito de ter sido regularmente notificado (Peças 9 e 11), o Sr. Sandoval José de Luna deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, assumindo a condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, com o prosseguimento normal do processo.

5. Por sua vez, o Sr. José João Inácio apresentou a sua defesa, alegando, em síntese, que: (a) ao final do seu mandato (2008) a obra contaria com 79,58% de conclusão, conforme atestado pela Caixa; (b) o seu sucessor não teria finalizado a obra, apesar de ter firmado três termos aditivos para a prorrogação da vigência do ajuste; (c) a conduta de cada prefeito não teria sido individualizada; (d) o TCU teria se pronunciado, em situações semelhantes, pela regularidade das contas, a exemplo do ocorrido no TC 003.905/2010-1; e (e) a quadra poliesportiva estaria em funcionamento, tanto que teria sido realizada a “Copa Cupira de Futsal 2014”, juntando, para tanto, as possíveis fotografias do aludido evento.

6. Antes de se pronunciar sobre o mérito, por sugestão do diretor técnico, a Secex/PE promoveu diligência junto à prefeitura com o intuito de obter documentos e informações sobre a possível conclusão posterior da obra e *“se houve refazimento, no todo ou em parte, dos serviços que foram executados no âmbito do referido contrato de repasse, especificando-os e justificando-os, em caso positivo, considerando que o objeto do referido Contrato teve uma execução atestada pela Caixa Econômica Federal de 79,58%”* (Peças 15 a 19).

7. O município permaneceu silente nos autos, todavia, salientando que o Sr. Sandoval José de Luna (ainda à frente da prefeitura) obteve, por intermédio do seu procurador, algumas prorrogações de prazo para apresentar as suas alegações, mas, mesmo depois de passados oito meses do término do prazo concedido, ele ainda não ofereceu a sua manifestação nos presentes autos, nem prestou as informações requeridas pela unidade técnica (Peças 20 a 27).

8. De todo modo, após a análise final do feito, com o aval do MPTCU, a Secex/PE propôs que as contas dos ex-prefeitos sejam julgadas irregulares, para condená-los solidariamente ao pagamento do débito apontado nos autos, além de lhes aplicar a multa legal.

9. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir

10. De fato, os relatórios de acompanhamento emitidos pela Caixa (Peça 1, p. 37-57) demonstraram que a obra não foi concluída durante o mandato do Sr. José João Inácio, conforme o plano de trabalho aprovado, muito embora os recursos federais necessários à sua conclusão já estivessem à disposição do município e o então prefeito tivesse obtido, junto ao ente repassador, as

sucessivas ampliações do prazo de vigência do ajuste, passando, inicialmente, para 11/10/2006 e, posteriormente, para 30/9/2007, 28/2/2008, 30/6/2008, 30/12/2008 e 30/6/2009 (Peça 1, p. 20-31).

11. Durante esse período, o então prefeito obteve junto à Caixa a liberação de quatro parcelas dos recursos federais em prol da conta vinculada da avença, conforme as fichas de autorização de saque emitidas nas seguintes condições: em 11/5/2007, no valor de R\$ 19.236,00; em 5/7/2007, no valor de R\$ 51.464,00; em 30/8/2007, no valor de R\$ 19.474,00; e em 6/12/2007, no valor de R\$ 21.230,00 (Peça 1, p. 67-89).

12. Já o Sr. Sandoval José de Luna, apesar de ter recebido a obra quase concluída e de poder usar os recursos remanescentes para a sua conclusão, se limitou a pactuar os três aditivos contratuais com o intuito de promover sucessivas prorrogações para 30/6/2010, 30/12/2010 e 30/12/2011 (Peça 1, p. 32-36), destacando que a conta vinculada ao ajuste não foi movimentada nesse período, de tal modo que o saldo remanescente foi recolhido pela Caixa ao órgão repassador (Peça 1, p. 90-99).

13. De toda sorte, em 29/12/2012, próximo ao final do 1º mandato do Sr. Sandoval José de Luna, a Caixa o informou sobre “*pendências impeditivas à conclusão da obra e ateste de funcionalidade*” e solicitou a apresentação da prestação de contas final do ajuste com as devidas justificativas técnicas e jurídicas para a proposta de redução de metas, o respectivo aditamento contratual e o termo de recebimento definitivo da obra, salientando que, na última vistoria, foram observados os sinais de falta de conservação das instalações e de ausência de acessibilidade na unidade esportiva (Peça 1, p. 60-61).

14. A despeito, contudo, da existência de indícios no sentido de que a quadra poliesportiva até teria sido concluída e estaria em uso pela comunidade local, não há comprovação sobre a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, diante da ausência do necessário nexos causal entre os aludidos recursos federais e as despesas supostamente incorridas no ajuste, tendo a unidade técnica apurado, ainda, que o município teria firmado, concomitante e posteriormente ao aludido ajuste, outros contratos de repasse com similares objetivos, a saber: CR 188.887-75/2005 (Siafi 553247); CR 176.454-96/2005 (Siafi 539055); CR 196.496-12/2006 (Siafi 584562); e CR 311.835-64/2009 (Siafi 720008).

15. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de prestar contas, com a demonstração do correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

16. Por esse prisma, a desaprovação das contas pelo ente repassador, diante da execução apenas parcial do objeto ajustado e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, aliada à ausência do referido nexos causal, configura a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores repassados, a partir do desperdício ou mesmo do desvio dos recursos federais aportados ao empreendimento.

17. Mostra-se adequada, assim, a responsabilização solidária dos ex-prefeitos pelo débito apurado nos autos, no valor total das parcelas desbloqueadas pela Caixa, considerando que ambos concorreram para a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, especialmente pela ausência de providências tempestivas para a conclusão da obra, com a colocação do equipamento esportivo em condições de uso perante a população local, e pela falta de demonstração do necessário nexos causal entre os recursos federais repassados e as despesas supostamente incorridas no ajuste.

18. De mais a mais, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 6/7/2015 (Peça 6), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 28/2/2012 (Peça 1, p. 88), nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

19. Eis que, por meio desse Acórdão 1.441 proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei 13.105/2015).

20. Sem prejuízo, contudo, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei 9.873/1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

21. Por essa linha, a despeito de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal aos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

22. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443, de 1992, para condenar os Srs. José João Inácio e Sandoval José de Luna, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de junho de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator